



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051878-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANTONIO CELSO DE MORAES, é agravado SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.043

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2051878-56.2025.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS - 5ª V.C.

AGRAVANTE: ANTONIO CELSO DE MORAES

AGRAVADA: SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE LTDA

MM. JUIZ: Misael dos Reis Fagundes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE
REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE –
PRETENSÃO DE REFORMA – DESCABIMENTO – A
cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da
dívida visa proteger o credor, permitindo-lhe exigir
imediatamente a totalidade da dívida, sem, contudo,
modificar o marco inicial do prazo prescricional da
pretensão executiva - O artigo 206, §5º, I, do Código Civil
estabelece prazo prescricional de cinco anos para a cobrança
de dívidas líquidas constantes em instrumento particular,
que, no caso concreto, deve ser contado a partir de
20/12/2027, tornando tempestiva a execução ajuizada em
20/12/2022 – Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão interlocutória que, nos autos da execução de
título executivo extrajudicial, rejeitou a exceção de pré-
executividade apresentada pelo agravante, ao fundamento
de que o título executivo, consubstanciado em um
Instrumento Particular de Confissão de Dívida, não está
prescrito, considerando que o prazo prescricional deve
ser contado a partir do vencimento da última parcela,
fixado contratualmente para 20/12/2027, e não do
vencimento antecipado decorrente do inadimplemento das
mensalidades do segundo semestre de 2017 (fls. 187/189,
dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, sustenta que o título executivo está prescrito, uma vez que o vencimento antecipado foi estipulado contratualmente para 16/08/2017, data em que houve o inadimplemento das mensalidades. Argumenta que o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil, deve ser contado a partir dessa data, razão pela qual a execução ajuizada em 20/12/2022 estaria fulminada pela prescrição. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução (fls. 01/12).

Tempestivo e preparado, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, com apresentação da contraminuta (fls. 212/220).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O cerne da controvérsia reside na definição do termo inicial do prazo prescricional aplicável à execução fundada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

O agravante defende que o prazo deve ser contado a partir do vencimento antecipado da dívida (16/08/2017), enquanto a r. decisão agravada considerou como termo inicial o vencimento final pactuado no

contrato (20/12/2027).

No caso dos autos, o título executivo em questão é um Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre as partes, no qual se reconhece uma dívida líquida e certa no valor de R\$ 283.384,35, com vencimento final fixado para 20/12/2027. A cláusula terceira do contrato prevê expressamente que o inadimplemento das mensalidades referentes ao segundo semestre de 2017 acarretaria o vencimento antecipado da dívida.

Pois bem. Inicialmente, cumpre destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, em casos como o presente, envolvendo cédulas bancárias ou instrumentos equivalentes, o termo inicial do prazo prescricional é a data do vencimento final pactuado no contrato e não o momento do vencimento antecipado decorrente de eventual inadimplemento. Nesse sentido:

"O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, na cédula de crédito bancário, o termo inicial da prescrição é o dia do vencimento da última parcela, e não o do vencimento antecipado da dívida"

(AgInt no REsp 2.008.305/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024).

analogicamente ao caso dos autos, pois a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado tem como objetivo resguardar os interesses do credor ao permitir-lhe exigir imediatamente a totalidade da dívida em caso de inadimplemento parcial. Contudo, essa prerrogativa não altera o marco inicial para contagem do prazo prescricional da pretensão executiva, e não pode servir para prejudicar o credor.

Ademais, conforme preconizado pelo artigo 206, §5º, I, do Código Civil, o prazo prescricional para cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é quinquenal. No caso em tela, considerando-se como termo inicial a data do vencimento final pactuado (20/12/2027), é evidente que a pretensão executiva deduzida em 20/12/2022 encontra-se dentro do prazo legal.

A tese sustentada pelo agravante — no sentido de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do vencimento antecipado — contraria não apenas a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores como também os princípios norteadores das relações contratuais.

Por fim, cumpre salientar que os argumentos apresentados pelo agravante acerca da suposta nulidade ou inexigibilidade do título executivo carecem de amparo jurídico, uma vez que o instrumento particular firmado entre as partes atende aos requisitos legais previstos no artigo 784, III, do Código de Processo Civil e constitui título executivo extrajudicial dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o quanto basta para a manutenção da r.
decisão

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator